ACÓRDÃO - AC00 - 666/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8548/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1811568
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. O gestor público responsável pela execução financeira contratual à época dos fatos possui legitimidade para figurar no polo passivo do processo. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva alegada diante da responsabilidade do recorrente pela execução contratual ocorrida durante a sua gestão.

2. Comprovada a correta execução financeira do contrato administrativo em conformidade com as determinações das Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e das normas regimentais deste Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão para declará-la regular e excluir a sanção aplicada.

3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso ordinário, para que seja reformado o acórdão **AC02 - 1394/2016**, a fim de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS, e **excluir** a multa aplicada no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Wantuir Francisco Brasil Jacini, Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul à época dos fatos, em face do acórdão AC02 - 1394/2016, proferido nos autos do processo TC/8548/2010, nos seguintes termos:

> (...) 2 – Declarar **IRREGULAR os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010**, consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 3 – Aplicar **MULTA** regimental ao Ex-Secretário de Estado, **Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini** (RG 03168031-07 IFP/RJ e CPF 179.756.207-00), no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/201; (...).

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a declaração da regularidade execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010, bem como a exclusão da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 364.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a análise ANA - DFLCP - 16839/2024 (peça 6), manifestou-se, no mérito, pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 1ª PRC - 12821/2024 (peça 8), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do apelo.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos

artigos 66, inciso I, 67, inciso I, alínea “a” e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, conheço do recurso ordinário e passo à apreciação do mérito.

III – PRELIMINAR

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou, preliminarmente, pela declaração de sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que a sua responsabilidade pela execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010 cessou no dia 31 de dezembro de 2014, em razão da sua exoneração, a pedido, do cargo de Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, publicada no Diário Oficial do Estado n. 8.831, de 31 de dezembro de 2014 (fl. 11).

Todavia, em análise aos autos do processo TC/8548/2010, verifica-se que a maior parte da execução financeira Contrato Administrativo n. 31/2010 deu-se sob a gestão e responsabilidade do recorrente enquanto Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, entendo que o recorrente, por ser o gestor responsável pela execução financeira contratual à época dos fatos, é parte legítima na presente demanda, razão pela qual rejeito a preliminar de mérito arguida.

IV – MÉRITO

O caso em comento trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão AC02 - 1394/2016, o qual declarou a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010 e aplicou multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Irresignado com o acórdão, o recorrente alegou que a decisão colegiada baseou-se em valores equivocados do resumo geral da execução financeira, anexando aos autos os documentos pertinentes à execução contratual (fls. 35/362).

No que tange aos documentos supervenientes relativos à execução financeira, depreende-se que esta foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados pela equipe técnica:

Especificação	Valor R$
Empenho	R$ 258.828,20
Nota fiscal	R$ 258.828,20
Pagamento	R$ 258.828,20

Fonte: análise ANA - DFLCP - 16839/2024 (fls. 369/371).

À vista disso, observa-se que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados durante a execução financeira estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal, como bem observou o Ministério Público de Contas (fl. 379):

> Considerando a apresentação integral dos documentos obrigatórios que fazem parte da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010, a multa elencada no Item 3 deve ser excluída.
>
> Por fim, observa-se, que os documentos e as alegações do recurso ordinário são capazes de reformar o julgamento combatido, de modo a declarar a regularidade da execução financeira do instrumento contratual; a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios em baila e excluir a multa anteriormente imposta.

Isto posto, a reforma da decisão recorrida, com a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010 e a exclusão da multa aplicada ao jurisdicionado, é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos, pelo(a):

I – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – **PROVIMENTO** deste Recurso Ordinário, para que seja reformado o acórdão AC02 - 1394/2016, a fim de **declarar** a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2010, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS, e **excluir** a multa aplicada no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ MRMAM